

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

PROVISÓRIO
2006/0196(COD)

12.2.2007

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade
(COM(2006)0598 – C6-0354/2006 – 2006/0196(COD))

Relator de parecer: Stephen Hughes

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão de terceira directiva europeia sobre os serviços postais prevê a total liberalização do mercado neste sector até 2009. Trata-se da terceira fase de um processo que se destina a garantir um equilíbrio entre a abertura do mercado e a prestação do serviço universal. O objectivo inicial da reforma dos serviços postais era, e continua a ser, a preservação de um serviço universal de elevada qualidade na União Europeia.

A Comissão argumenta que a total liberalização em 2009 não afectará a prestação de um serviço universal e aumentará o emprego neste sector. As suas conclusões baseiam-se principalmente em três documentos: um estudo prospectivo do impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009 (COM(2006)0596), um relatório de avaliação de impacto (SEC(2006)1291) e o relatório sobre a aplicação da directiva postal (COM(2006)0595).

O estudo prospectivo foi encomendado pela Comissão na sequência da exigência imposta pela segunda directiva postal no sentido de que fosse avaliado o impacto da plena realização do mercado interno de serviços postais no serviço universal. Contudo, o estudo inverte a lógica inicial de reforma postal, porque considera que o serviço universal pode adaptar-se à liberalização total.

A proposta da Comissão estabelece três tipos principais de medidas de financiamento com vista a preservar o serviço universal na UE: o financiamento directo (subsídios estatais), um fundo de compensação (financiado por todos os actores do sector, sejam eles operadores, clientes ou outros actores determinados pelo Estado-Membro) e os contratos públicos, quando o serviço não é absorvido espontaneamente pelo mercado. Contudo, não há uma avaliação completa das vantagens e inconvenientes destas medidas e não é claro o modo como proporcionarão o financiamento necessário. Além disso, o estudo não propõe soluções para os Estados-Membros em que identifica um possível risco no tocante à preservação do serviço universal, nomeadamente alguns dos novos Estados-Membros.

Importa igualmente analisar melhor o impacto da proposta no emprego no sector dos serviços postais. Segundo a Comissão, 5 milhões de empregos dependem directamente do sector postal ou estão com ele muito estreitamente relacionados. O relatório argumenta que a total abertura dos mercados criará mais e melhores empregos; contudo, têm de ser apresentadas provas concretas de que nos países onde essa abertura total se verificou o número de empregos cresceu.

Embora as duas reformas anteriores tenham tido um impacto positivo na qualidade e na eficiência, são necessárias novas provas de que uma maior liberalização preservará o serviço universal e o emprego no sector postal. Por conseguinte, é necessário proceder a uma análise mais aprofundada através de um novo estudo e formular propostas concretas antes que a área reservada (todo o correio com peso igual ou inferior a 50g) possa ser inteiramente submetida às condições do mercado.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu

relatório:

Texto da Comissão¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1
CONSIDERANDO 8

(8) **De acordo com** o estudo prospetivo, o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ser necessária uma área reservada.

(8) **Embora** o estudo prospetivo **afirme que** o objectivo básico de salvaguardar a prestação sustentável de um serviço universal que satisfaça a norma de qualidade definida pelos Estados-Membros em conformidade com a Directiva 97/67/CE pode ser assegurado em toda a Comunidade até 2009 sem ser necessária uma área reservada, **não são suficiente as provas relativas a uma garantia duradoura da prestação do serviço universal, que constitui uma força genuína para a coesão social e territorial.**

Justificação

A Comissão deve apresentar propostas concretas sobre o modo como o serviço universal será financiado e mantido no futuro sem a área reservada.

Alteração 2
CONSIDERANDO 9

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência **deu** aos prestadores do serviço universal **tempo suficiente para** tomarem **as** medidas de modernização e de reestruturação **necessárias para assegurar a sua viabilidade a longo prazo nas novas condições do mercado**, e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto. **Os Estados Membros podem também aproveitar a oportunidade oferecida pelo período de transposição, bem como pelo considerável período de tempo**

(9) A abertura progressiva dos mercados postais à concorrência **possibilitou** aos prestadores do serviço universal tomarem medidas de modernização e de reestruturação e permitiu aos Estados-Membros adaptarem os respectivos sistemas reguladores a um enquadramento mais aberto, **mas a viabilidade a longo prazo em condições de mercado completamente aberto ainda não se encontra garantida.**

¹ Ainda não publicado em JO.

necessário à introdução de uma concorrência efectiva, para avançar com a modernização e a reestruturação dos prestadores do serviço universal na medida do necessário.

Alteração 3
CONSIDERANDO 10

(10) O estudo prospectivo *mostra* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal. Esta avaliação tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *realizar o mercado interno e em explorar o seu potencial para a obtenção de crescimento e de* empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente de interesse económico geral para todos os utilizadores. *É*, por conseguinte, conveniente *confirmar* a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

(10) *Embora* o estudo prospectivo *tente mostrar* que a área reservada deve deixar de ser a solução privilegiada para o financiamento do serviço universal, esta avaliação *não* tem em conta o interesse da Comunidade e dos seus Estados-Membros em *criar mais e melhores* empregos, bem como assegurar a disponibilidade de um serviço eficiente *e acessível* de interesse económico geral para todos os utilizadores. *Seria*, por conseguinte, *mais* conveniente *adiar* a data de 1 de Janeiro de 2009 como a etapa final do processo de realização do mercado interno dos serviços postais.

Justificação

A abertura do mercado deve ser adiada até que a Comissão elabore um novo estudo sobre o financiamento e o emprego.

Alteração 4
CONSIDERANDO 12

(12) A abertura total do mercado *contribuirá* para alargar, em geral, os mercados postais; *contribuirá* também para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de

(12) *Embora* a abertura total do mercado *contribua* para alargar, em geral, os mercados postais, *deve* também *contribuir* para manter empregos sustentáveis e de qualidade junto dos prestadores do serviço universal, bem como para facilitar a criação de novos empregos junto de outros operadores, de novos operadores no mercado e em actividades económicas conexas. A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros de regulação das condições de trabalho no

trabalho no sector dos serviços postais.

sector dos serviços postais. ***Importa igualmente que não se produza uma degradação das condições de trabalho pondo em causa convenções colectivas sectoriais que constituem ferramentas eficazes para impedir um nivelamento por baixo. Contrariamente ao que se passa com outras indústrias de rede, os custos salariais representam cerca de 80% dos custos dos operadores e são essencialmente custos fixos para os operadores incumbentes.***

Justificação

Só as convenções colectivas sectoriais garantem condições de trabalho de qualidade correspondentes à especificidade do sector.

Alteração 5 CONSIDERANDO 17

(17) Com base nos estudos realizados e com vista a libertar todo o potencial do mercado interno dos serviços postais, é conveniente pôr termo à utilização da área reservada e aos direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal.

(17) Atendendo à inexistência de soluções sólidas para o financiamento do serviço universal, é prudente manter a utilização da área reservada e dos direitos especiais como modo de assegurar o financiamento do serviço universal até que um novo estudo forneça provas da criação de mais e melhores empregos, bem como de fontes para o financiamento de um serviço universal incluindo boa acessibilidade e qualidade.

Justificação

Entre as soluções apresentadas pela Comissão, a subvenção pelo Estado-Membro é provavelmente a proposta mais concreta; contudo, tal poderá exercer uma pressão substancial sobre os orçamentos nacionais. Por conseguinte, a eficácia das outras fontes deve ser demonstrada antes de se proceder à abolição da área reservada.

Alteração 6 CONSIDERANDO 18

(18) Pode ainda ser necessário para alguns Estados-Membros o financiamento externo

(18) Continua a ser necessário para os Estados-Membros o financiamento dos

dos custos líquidos residuais do serviço universal. Por conseguinte, é conveniente ***esclarecer de forma explícita as*** alternativas disponíveis para assegurar o financiamento do serviço universal, na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. ***Entre estas alternativas estão a utilização de*** procedimentos de contratos públicos ***e, sempre que as obrigações do serviço universal impliquem custos líquidos de serviço universal e representem um encargo não razoável para a empresa designada,*** a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços ***e/ou os utilizadores de forma transparente*** através de contribuições para um fundo de compensação. ***Os Estados-Membros podem utilizar outros meios de financiamento autorizados pelo direito comunitário, decidindo, por exemplo, que os lucros obtidos pelos prestadores do serviço universal provenientes de outras actividades fora do âmbito desse serviço sejam afectados, total ou parcialmente, ao financiamento dos custos líquidos do serviço universal, na medida em que sejam compatíveis com a presente directiva.***

custos líquidos residuais do serviço universal ***através da área reservada e dos direitos especiais.*** Por conseguinte, é conveniente ***propor*** alternativas disponíveis ***satisfatórias*** para assegurar o financiamento do serviço universal ***em caso de abertura total do mercado,*** na medida em que tal seja necessário e devidamente justificado, deixando ao critério dos Estados-Membros a escolha dos mecanismos de financiamento a utilizar. ***Ainda está por provar que os*** procedimentos de contratos públicos, a compensação pública e a partilha dos custos entre os prestadores de serviços através de contribuições para um fundo de compensação ***constituam uma solução eficaz. Além disso, o potencial fim do monopólio não pode ser substituído por mecanismos de financiamento hipotéticos cujas solidez e capacidade para assegurar um serviço universal sustentável ainda não estão demonstradas.***

Justificação

Neste considerando, a Comissão inverte a lógica e o objectivo torna-se a adaptação do serviço universal à abertura do mercado, quando deveria tratar-se precisamente do inverso. É inadmissível que os utilizadores suportem os custos líquidos residuais de um serviço universal através de uma taxa que lhes é imposta, quando actualmente o serviço reservado não envolve quaisquer encargos específicos para os utilizadores.

Alteração 7 CONSIDERANDO 19

(19) A fim de determinar as empresas às quais se pode exigir que contribuam para um fundo de compensação, os Estados-Membros devem considerar se os serviços prestados por essas empresas podem, do

Suprimido

ponto de vista do utilizador, ser considerados substitutos do serviço universal, tendo em conta as características dos serviços, designadamente o valor acrescentado e a sua utilização prevista. Para serem considerados substitutos, os serviços não têm de cobrir necessariamente todas as características do serviço universal, como, por exemplo, a entrega diária da correspondência ou a cobertura de todo o território nacional. A fim de respeitar o princípio da proporcionalidade quando da determinação da contribuição, solicitada a essas empresas, para os custos da prestação do serviço universal num Estado-Membro, os Estados-Membros devem basear-se em critérios transparentes e não discriminatórios, como, por exemplo, a parte dessas empresas nas actividades abrangidas pelo âmbito do serviço universal nesse Estado-Membro.

Alteração 8
CONSIDERANDO 20

(20) Os princípios de transparência, não discriminação e proporcionalidade contidos na Directiva 97/67/CE devem continuar a ser aplicados a todos os mecanismos de financiamento, devendo qualquer decisão nesta área basear-se em critérios transparentes, objectivos e verificáveis. Em especial, o custo líquido do serviço universal deve ser calculado, sob a responsabilidade da autoridade reguladora nacional, como sendo a diferença entre os custos líquidos em que incorre a empresa designada operando no âmbito das obrigações do serviço universal e operando fora do âmbito dessas obrigações. O cálculo deve ter em conta todos os outros elementos pertinentes, designadamente quaisquer benefícios de mercado que revertam para uma empresa designada para prestar serviço universal, o direito a obter um lucro razoável e incentivos à

Suprimido

rendibilidade.

Justificação

Neste considerando, a Comissão inverte a lógica e o objectivo torna-se a adaptação do serviço universal à abertura do mercado, quando deveria tratar-se precisamente do inverso.

Alteração 9
CONSIDERANDO 21

(21) Os Estados-Membros devem poder utilizar as autorizações e as licenças individuais sempre que tal se justifique e seja proporcionado ao objectivo perseguido. Todavia, tal como sublinhado no terceiro relatório sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE, revela-se necessária uma maior harmonização das condições que podem ser introduzidas para diminuir os obstáculos injustificados à prestação de serviços no mercado interno. Neste contexto, os Estados-Membros podem, por exemplo, autorizar que as empresas escolham entre a obrigação de prestar um serviço ou de contribuir financeiramente para os custos desse serviço prestado por uma outra empresa, mas deveria deixar de ser permitido impor o actual requisito duplo de contribuição para um mecanismo de partilha dos custos e a obrigação de um serviço universal ou de qualidade que se destinam ao mesmo fim. É também conveniente esclarecer que algumas disposições relativas à concessão da autorização e ao licenciamento não se deveriam aplicar aos prestadores de serviço universal designados.

Suprimido

Justificação

Idêntica à anterior.

Alteração 10
CONSIDERANDO 24

(24) Num enquadramento *plenamente* competitivo, é importante, quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado, que o princípio de que os preços reflectem condições e custos comerciais normais só possa ser derogado para proteger os interesses públicos. Este objectivo é atingido ao continuar a permitir que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para *o correio de tarifa avulsa, o serviço mais utilizado* pelos consumidores e pelas pequenas e médias empresas. Os Estados-Membros podem também manter tarifas únicas para outros envios de correio para proteger interesses públicos gerais, como, por exemplo, o acesso à cultura e a coesão regional e social.

(24) Num enquadramento *cada vez mais* competitivo, é importante, quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado, que o princípio de que os preços reflectem condições e custos comerciais normais só possa ser derogado para proteger os interesses públicos. Este objectivo é atingido ao continuar a permitir que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para *os envios de correspondência* mais *utilizados* pelos consumidores e pelas pequenas e médias empresas. Os Estados-Membros podem também manter tarifas únicas para outros envios de correio para proteger interesses públicos gerais, como, por exemplo, o acesso à cultura e a coesão regional e social.

Alteração 11
CONSIDERANDO 25

(25) Tendo em conta as especificidades nacionais envolvidas na regulação das condições em que o prestador de serviço universal incumbente deve operar num enquadramento plenamente competitivo, é conveniente deixar aos Estados-Membros a liberdade de decidir como melhor acompanhar as subvenções cruzadas.

Suprimido

Justificação

Ver justificação da alteração à alínea d) do n.º 14 do artigo 1.º.

Alteração 12
CONSIDERANDO 34

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do *desenvolvimento* do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da Directiva 97/67/CE.

(34) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par *dos progressos realizados rumo à realização* do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deve apresentar regularmente a estas instituições relatórios sobre a aplicação da

Justificação

Idêntica à anterior.

Alteração 13
CONSIDERANDO 35

(35) *A fim de confirmar o quadro para a regulação do sector, a data do termo de vigência da Directiva 97/67/CE deve ser suprimida.*

(35) *Em conformidade com o espírito da Directiva 2002/39/CE, que altera a Directiva 97/67/CE, a Comissão deverá realizar um novo estudo que analise o impacto qualitativo e quantitativo da abertura do mercado no emprego no sector e que apresente propostas concretas sobre as modalidades de financiamento do serviço universal em cada um dos 27 Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2009. À luz das conclusões deste estudo, a Comissão deverá propor uma nova data para a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou determinar qualquer outra fase. Consequentemente, a data do termo de vigência da Directiva 97/67/CE deve ser prorrogada.*

Justificação

Nos termos do nº 1 do artigo 1 da Directiva 2002/39/CE que altera o nº 3 do artigo 7º da Directiva 97/67/CE, a Comissão deve efectuar um estudo prospectivo que avalie, para cada Estado-Membro, o impacto da abertura do mercado e só com base nas conclusões desse estudo poderá determinar a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou qualquer outra fase, à luz das conclusões do estudo. O estudo foi elaborado, mas a Comissão retirou conclusões sem ter avaliado o impacto da abertura do mercado em cada um dos 27 Estados-Membros.

Alteração 14
ARTIGO 1, NÚMERO 1
Artigo 1, segundo travessão (Directiva 97/67/CE)

(1) *No artigo 1.º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:*

Suprimido

«- as condições que regem a prestação de

serviços postais,»

Alteração 15
ARTIGO 1, NÚMERO 2, ALÍNEA A)
Artigo 2, n.º 6 (Directiva 97/67/CE)

(a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção: *Suprimido*

«6. envio postal: o envio endereçado na forma definitiva sob a qual fica a cargo de um prestador do serviço universal. Além dos envios de correspondência, compreende ainda livros, catálogos, jornais e publicações periódicas, por exemplo, assim como as encomendas postais que contenham mercadorias com ou sem valor comercial;»

Alteração 16
ARTIGO 1, NÚMERO 2, ALÍNEA B)
Artigo 2, n.º 8 (Directiva 97/67/CE)

(b) O n.º 8 é suprimido. *Suprimido*

Justificação

A definição deve permanecer, uma vez que a área reservada será mantida e a alteração ao artigo 7.º mantém a referência e as condições aplicáveis à publicidade endereçada.

Alteração 17
ARTIGO 1, NÚMERO 2, ALÍNEA C)

(c) É aditado o seguinte número: *Suprimido*

«20. serviços de tarifa avulsa: os serviços postais para os quais a tarifa é fixada nos termos e condições gerais dos prestadores de serviço universal para o transporte de envios postais individuais»

Justificação

Se a alteração anterior for aprovada, o presente texto da Comissão torna-se redundante.

Alteração 18
ARTIGO 1, NÚMERO 3

Artigo 3, n.º 3, primeiro parágrafo, parágrafo introdutório (Directiva 97/67/CE)

(3) No n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 3.º, o parágrafo introdutório passa a ter a seguinte redacção: **Suprimido**

«Os Estados-Membros devem providenciar para assegurar a prestação do serviço universal todos os dias úteis e, pelo menos, cinco dias por semana, salvo em circunstâncias ou condições geográficas consideradas excepcionais pelas autoridades reguladoras nacionais, no mínimo:»

Justificação

Se se pretender que a área reservada seja mantida, o presente parágrafo deve continuar a fazer referência ao(s) prestador(es) do serviço universal.

Alteração 19
ARTIGO 1, NÚMERO 4
Artigo 4 (Directiva 97/67/CE)

(4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção: **Suprimido**

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que a prestação do serviço universal seja garantida e notificará a Comissão das medidas tomadas para o cumprimento dessa obrigação. O comité instituído no artigo 21.º é informado e acompanha a evolução das medidas estabelecidas pelos Estados-Membros para assegurar a prestação do serviço universal.

2. Os Estados-Membros podem optar por designar uma ou mais empresas como prestadores do serviço universal para uma parte ou para todo o território nacional e relativamente a diferentes elementos desse serviço. Nesse caso, devem determinar, em conformidade com a legislação comunitária, as obrigações e direitos que lhes incumbem e publicá-los. Os Estados-

Membros devem, em especial, tomar medidas para assegurar que as condições nas quais o serviço universal é atribuído se baseiam em princípios objectivos, não discriminatórios, proporcionados e da mínima distorção de mercado, e assegurar que as empresas são designadas como prestadores de serviço universal por um período limitado. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a identidade do prestador ou dos prestadores do serviço universal que designaram».

Justificação

Se se pretender que a área reservada seja mantida, o presente parágrafo deve continuar a fazer referência ao(s) prestador(es) do serviço universal.

Alteração 20
ARTIGO 1, NÚMERO 6
Artigo 6 (Directiva 97/67/CE)

Os Estados-Membros devem providenciar para que os utilizadores e as empresas que prestam serviços postais recebam com regularidade informações suficientemente pormenorizadas e actualizadas sobre as características específicas do serviço universal oferecido, em especial quanto às condições gerais de acesso a esse serviço, aos preços e ao nível das normas de qualidade. Essas informações devem ser devidamente publicadas.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão os moldes em que disponibilizam as informações a publicar em conformidade com o primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros devem providenciar para que os utilizadores e as empresas que prestam serviços postais recebam com regularidade informações suficientemente pormenorizadas e actualizadas ***por parte do(s) prestador(es) do serviço universal*** sobre as características específicas do serviço universal oferecido, em especial quanto às condições gerais de acesso a esse serviço, aos preços e ao nível das normas de qualidade. Essas informações devem ser devidamente publicadas.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão os moldes em que disponibilizam as informações a publicar em conformidade com o primeiro parágrafo.

Justificação

Se se pretender que a área reservada seja mantida, o presente parágrafo deve continuar a fazer referência ao(s) prestador(es) do serviço universal.

Alteração 21

ARTIGO 1, NÚMERO 7
Capítulo 3, título (Directiva 97/67/CE)

(7) O título do Capítulo 3 passa a ter a seguinte redacção:

Suprimido

«CAPÍTULO 3

Financiamento do serviço universal»

Justificação

O financiamento do serviço universal deve ser objecto de um novo estudo a elaborar pela Comissão.

Alteração 22
ARTIGO 1, NÚMERO 8
Artigo 7 (Directiva 97/67/CE)

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009:

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, os Estados-Membros não concedem nem mantêm em vigor direitos exclusivos ou especiais para o estabelecimento e a prestação de serviços postais. Os Estados-Membros podem financiar a prestação do serviço universal em conformidade com um ou mais dos meios previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 ou em conformidade com outros meios compatíveis com o Tratado CE.

1. Na medida necessária à manutenção do serviço universal, os Estados-Membros podem continuar a reservar determinados serviços normalizados de envio de correspondência a um ou mais prestadores do serviço universal. Esses serviços devem limitar-se à recolha, triagem, transporte e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados: o limite de peso continuará a ser de 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2009. Este limite de peso não é aplicável se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida.

No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

Na medida necessária à garantia da prestação do serviço universal, a

publicidade endereçada pode continuar a ser reservada dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Na medida do necessário à garantia da prestação do serviço universal, por exemplo quando determinados sectores da actividade postal já tenham sido liberalizados ou devido às características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

2. Os Estados-Membros podem assegurar a prestação do serviço universal, fornecendo esse serviço de acordo com as regras aplicáveis relativas aos contratos públicos.

3. Quando um Estado-Membro determinar que as obrigações do serviço universal, previstas na presente directiva, implicam um custo líquido e representam um encargo financeiro não razoável para o prestador ou os prestadores do serviço universal, pode:

a) introduzir um mecanismo para compensar a ou as empresas em causa através de fundos públicos;

b) partilhar o custo líquido das obrigações do serviço universal entre prestadores de serviços e/ou utilizadores.

4. Quando o custo líquido é partilhado em conformidade com a alínea b) do n.º 3, os Estados-Membros podem criar um fundo de compensação que pode ser financiado por taxas aplicáveis aos prestadores de serviço e/ou aos utilizadores, e que é gerido para esse efeito por um organismo

2. A troca de documentos não pode ser reservada.

3. A Comissão deve efectuar um novo estudo prospectivo que avalie o modo como o serviço universal será financiado no futuro, bem como a forma de manter ou melhorar o emprego no sector dos serviços postais de uma perspectiva qualitativa e quantitativa. Com base nas conclusões do estudo, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2009, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta confirmando, se necessário, a data para a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou determinando outra fase, à luz das conclusões do estudo.

independente do ou dos beneficiários. Os Estados Membros podem subordinar a concessão de autorizações aos prestadores de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, à obrigação de uma contribuição financeira para o fundo ou ao cumprimento das obrigações do serviço universal. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que, aquando da criação do fundo de compensação e da fixação do nível das contribuições financeiras referidas nos n.ºs 3 e 4, sejam respeitados os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade. As decisões tomadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 basear-se-ão em critérios objectivos e verificáveis e serão publicadas.

Justificação

A Comissão terá, em primeiro lugar, de elaborar um novo estudo até ao final de 2009 que clarifique o modo como o serviço universal será garantido no futuro, bem como a forma como serão melhorados os níveis e a qualidade do emprego; só então é que a área reservada poderá ser totalmente aberta às condições de mercado. Até lá, deverá manter-se um statu quo, permanecendo a área reservada de 50 g a fonte privilegiada de financiamento.

Alteração 23

ARTIGO 1, NÚMERO 10
Artigo 9, n.º 1 (Directiva 97/67/CE)

1. Para os serviços não abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer autorizações gerais na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais.

1. Para os serviços ***não reservados*** não abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer autorizações gerais na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais.

Justificação

A alteração introduzida no n.º 1 destina-se a repor o texto original da Directiva.

Alteração 24

ARTIGO 1, NÚMERO 10
Artigo 9, nº 2, parágrafo 1 (Directiva 97/67/CE)

2. Para os serviços abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos de autorização, incluindo licenças individuais, na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e salvaguardar o serviço universal.

2. Para os serviços ***não reservados*** abrangidos pelo conceito de serviço universal definido no artigo 3.º, os Estados-Membros podem estabelecer procedimentos de autorização, incluindo licenças individuais, na medida necessária para garantir o cumprimento dos requisitos essenciais e salvaguardar o serviço universal.

Justificação

A alteração introduzida no nº 2 destina-se a repor o texto original da Directiva.

Alteração 25
ARTIGO 1, NÚMERO 10
Artigo 9, nº 2, parágrafo 2, travessão 3 (Directiva 97/67/CE)

– quando apropriado, ser subordinada à obrigação de contribuir financeiramente para os mecanismos de partilha dos custos referidos no artigo 7.º.

Suprimido

Justificação

A alteração introduzida no nº 2 destina-se a repor o texto original da Directiva.

Alteração 26
ARTIGO 1, NÚMERO 10
Artigo 9, nº 2, parágrafo 3 (Directiva 97/67/CE)

À excepção das empresas que tenham sido designadas prestadores do serviço universal em conformidade com o artigo 4.º, as autorizações não podem:

Suprimido

- ser limitadas no número,***
- impor a um prestador de serviço obrigações do serviço universal e, simultaneamente, contribuições financeiras para um mecanismo de partilha dos custos para os mesmos requisitos de qualidade,***

disponibilidade e desempenho,

– duplicar as condições que são aplicáveis às empresas por força de outra legislação nacional não específica do sector,

– impor condições técnicas ou operacionais para além das necessárias ao cumprimento das obrigações da presente directiva.

Justificação

A alteração introduzida no n.º 2 destina-se a repor o texto original da Directiva.

Alteração 27

ARTIGO 1, NÚMERO 10

Artigo 9, n.º 3 bis (novo) (Directiva 97/67/CE)

3 bis. A fim de assegurar a salvaguarda do serviço universal, sempre que um Estado-membro determinar que as obrigações de serviço universal, tal como previstas na presente directiva, representam encargos financeiros não razoáveis para o prestador do serviço universal, pode criar um fundo de compensação administrado para esse efeito por um organismo independente do beneficiário ou beneficiários. Nesse caso, pode subordinar a concessão das autorizações à obrigação de contribuir financeiramente para esse fundo. O Estado-membro deve assegurar que, aquando da criação do fundo de compensação e da fixação do nível das contribuições financeiras, sejam respeitados os princípios da transparência, não discriminação e proporcionalidade. Só os serviços referidos no artigo 3.º podem beneficiar desta forma de financiamento.

Justificação

O novo número 3 bis é idêntico ao n.º 4 da Directiva actualmente em vigor: o fundo de compensação previsto no n.º 4 deve ser mantido na medida em que é elaborado um novo estudo da Comissão sobre o financiamento do serviço universal.

Alteração 28
ARTIGO 1, NÚMERO 10
Artigo 9, nº 3 ter (novo) (Directiva 97/67/CE)

3 ter. Os Estados-membros podem estabelecer um sistema de identificação da publicidade endereçada que permita o seu controlo, no caso de aquela ser liberalizada.

Justificação

O novo número 3 ter é idêntico ao nº 5 da Directiva actualmente em vigor: a referência à publicidade endereçada no nº 5 deve ser mantida uma vez que faz parte da área reservada.

Alteração 29
ARTIGO 1, NÚMERO 11
Artigo 10, nº 1 (Directiva 97/67/CE)

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e com base no n.º 2 do artigo 47.º e nos artigos 55.º e 95.º do Tratado, devem adoptar as medidas necessárias à harmonização dos procedimentos a que se refere o artigo 9.º para a oferta comercial ao público de serviços postais.

1. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão e com base no n.º 2 do artigo 47.º e nos artigos 55.º e 95.º do Tratado, devem adoptar as medidas necessárias à harmonização dos procedimentos a que se refere o artigo 9.º para a oferta comercial ao público de serviços postais ***não reservados***.

Justificação

Uma vez que será mantida uma área reservada, deverá sê-lo também a distinção entre serviços postais reservados e não reservados.

Alteração 30
ARTIGO 1, NÚMERO 14, ALÍNEA B)
Artigo 12, travessão 2 (Directiva 97/67/CE)

- os preços devem ser orientados para os custos ***e estimular ganhos de eficiência***; sempre que necessário por motivos de interesse público, os Estados-Membros podem decidir aplicar uma tarifa única no seu território nacional ***e/ou nos territórios de outros Estados-Membros aos serviços de tarifa avulsa e a outros envios***,

- os preços devem ser orientados para os custos; sempre que necessário por motivos de interesse público, os Estados-Membros podem decidir aplicar uma tarifa única no seu território nacional,

Justificação

Os ganhos de eficiência devem ser estimulados por meio de uma gestão adequada do pessoal, das infra-estruturas e dos serviços prestados, e não através das tarifas. A referência à tarifa avulsa foi retirada do presente projecto de parecer (vide alt. 17).

Alteração 31
ARTIGO 1, NÚMERO 14, ALÍNEA D)
Artigo 12, travessão 6 (Directiva 97/67/CE)

(d) É suprimido o sexto travessão.

Suprimido

Justificação

A manutenção de uma área reservada para os serviços postais justifica a manutenção das regras actuais em matéria de subvenções cruzadas previstas no sexto travessão do artigo 12º da Directiva 97/67/CE.

Alteração 32
ARTIGO 1, NÚMERO 15
Artigo 14, nº 2 (Directiva 97/67/CE)

2. Os prestadores de serviço universal mantêm contas separadas nos respectivos sistemas contabilísticos ***para distinguir claramente entre serviços e produtos que recebem a compensação financeira para os custos líquidos do serviço universal ou que contribuem para essa compensação e os outros serviços e produtos. Esta separação das contas permite aos Estados-Membros calcular o custo líquido do serviço universal.*** A operação desses sistemas contabilísticos deve basear-se nos princípios da contabilidade analítica, coerentemente aplicados e objectivamente justificáveis.

2. Os prestadores de serviço universal mantêm contas separadas nos respectivos sistemas contabilísticos, ***discriminando, no mínimo, cada serviço incluído no sector reservado, por um lado, e os serviços não reservados, por outro. As contas dos serviços não reservados devem estabelecer uma distinção nítida entre os serviços que fazem parte do serviço universal e os que dele não fazem parte.*** A operação desses sistemas contabilísticos deve basear-se nos princípios da contabilidade analítica, coerentemente aplicados e objectivamente justificáveis.

Justificação

A manutenção de uma área reservada para os serviços postais justifica a manutenção do texto actual do nº 2 do artigo 14º da Directiva 97/67/CE.

Alteração 33
ARTIGO 1, NÚMERO 15

Artigo 14, n.º 3 (Directiva 97/67/CE)

3. Os sistemas contabilísticos referidos no n.º 2 devem, sem prejuízo do n.º 4, **repartir** os custos do seguinte modo:

- a) devem ser imputados a um serviço **ou produto** os custos que lhe sejam directamente atribuíveis;
- b) os custos comuns, ou seja, os custos que não possam ser directamente atribuídos a um serviço ou produto, devem ser imputados da seguinte forma:
 - i) sempre que possível, os custos comuns devem ser imputados com base na análise directa da origem dos próprios custos,
 - ii) quando a análise directa não for possível, as categorias de custos comuns devem ser imputadas com base numa ligação indirecta a outra categoria ou grupo de categorias de custos relativamente aos quais seja possível efectuar uma imputação ou atribuição directa; a ligação indirecta deve basear-se em estruturas de custo comparáveis,
 - iii) quando não for possível estabelecer medidas directas ou indirectas de repartição dos custos, a categoria de custos deve ser imputada com base numa chave de repartição geral calculada em função da relação entre todas as despesas directa ou indirectamente imputadas ou atribuídas, por um lado, a cada serviço **universal** e, por outro, aos outros serviços.

3. Os sistemas contabilísticos referidos no n.º 2 devem, sem prejuízo do n.º 4, **imputar** os custos **a cada um dos serviços reservados ou não reservados**, da seguinte forma:

- a) devem ser imputados a um serviço os custos que lhe sejam directamente atribuíveis;
- b) os custos comuns, ou seja, os custos que não possam ser directamente atribuídos a um serviço ou produto, devem ser imputados da seguinte forma:
 - i) sempre que possível, os custos comuns devem ser imputados com base na análise directa da origem dos próprios custos,
 - ii) quando a análise directa não for possível, as categorias de custos comuns devem ser imputadas com base numa ligação indirecta a outra categoria ou grupo de categorias de custos relativamente aos quais seja possível efectuar uma imputação ou atribuição directa; a ligação indirecta deve basear-se em estruturas de custo comparáveis,
 - iii) quando não for possível estabelecer medidas directas ou indirectas de repartição dos custos, a categoria de custos deve ser imputada com base numa chave de repartição geral calculada em função da relação entre todas as despesas directa ou indirectamente imputadas ou atribuídas, por um lado, a cada serviço **reservado** e, por outro, aos outros serviços.

Justificação

A manutenção de uma área reservada para os serviços postais justifica a manutenção do texto actual do parágrafo introdutório do n.º 3 do artigo 14.º e da alínea iii) do n.º 3 do artigo 14.º da Directiva 97/67/CE. A referência a "produto" na alínea a) do n.º 3 é redundante, dado a palavra correspondente ter sido suprimida do texto da Comissão (cf. n.º 2 do artigo 14.º).

Alteração 34
ARTIGO 1, NÚMERO 15
Artigo 14, n.º 8 (Directiva 97/67/CE)

8. Quando um Estado-Membro não tiver *estabelecido um mecanismo de financiamento para a prestação do serviço universal, como autorizado no artigo 7.º*, e a autoridade reguladora nacional está certa de que nenhum dos prestadores de serviço universal designados nesse Estado-Membro recebe um auxílio estatal, oculto ou não, e de que a concorrência no mercado é plenamente efectiva, pode decidir não aplicar os requisitos do presente artigo. A autoridade reguladora nacional informa a Comissão com a devida antecedência dessa tomada de decisão.

8. Quando um Estado-Membro não tiver *reservado qualquer dos serviços susceptíveis de reserva nos termos do artigo 7º e não tiver criado um fundo de compensação para a prestação do serviço universal, como autorizado nos termos do nº 4 do artigo 9º*, e a autoridade reguladora nacional está certa de que nenhum dos prestadores de serviço universal designados nesse Estado-Membro recebe um auxílio estatal, oculto ou não, e de que a concorrência no mercado é plenamente efectiva, pode decidir não aplicar os requisitos do presente artigo. A autoridade reguladora nacional informa a Comissão com a devida antecedência dessa tomada de decisão.

Justificação

O texto da Directiva 97/67/CE é reposto, mas o texto da Comissão "e de que a concorrência no mercado é plenamente efectiva" é mantido no sentido de contemplar a situação dos países em que já ocorreu, ou poderá ocorrer no futuro, a total liberalização.

Alteração 35 ARTIGO 1, NÚMERO 16 Artigo 19, parágrafo 1 (Directiva 97/67/CE)

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas que prestam serviços postais criem procedimentos transparentes, simples e económicos para o tratamento das reclamações dos utilizadores desses serviços, designadamente em caso de extravio, furto ou roubo, deterioração ou inobservância das normas de qualidade do serviço (incluindo procedimentos que permitam apurar a responsabilidade nos casos em que estejam envolvidos vários operadores).

Os Estados-Membros devem assegurar que *os prestadores de serviço universal e* as empresas que prestam *outros* serviços postais criem procedimentos transparentes, simples e económicos para o tratamento das reclamações dos utilizadores desses serviços, designadamente em caso de extravio, furto ou roubo, deterioração ou inobservância das normas de qualidade do serviço (incluindo procedimentos que permitam apurar a responsabilidade nos casos em que estejam envolvidos vários operadores).

Justificação

A alteração toma em consideração a manutenção de uma área reservada. Quer os prestadores de serviço universal, quer as empresas que prestam outros serviços postais

devem disponibilizar procedimentos de reclamação.

Alteração 36
ARTIGO 1, NÚMERO 16
Artigo 19, parágrafo 4 (Directiva 97/67/CE)

Sem prejuízo de outras possibilidades de recurso previstas nas legislações nacional e comunitária, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de os utilizadores, agindo individualmente ou, caso o direito nacional o permita, em conjunto com as organizações representativas dos interesses dos utilizadores e/ou dos consumidores, apresentarem à autoridade nacional competente os casos em que as reclamações dos utilizadores às empresas prestadoras de serviços no âmbito do serviço universal não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.

Sem prejuízo de outras possibilidades de recurso previstas nas legislações nacional e comunitária, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de os utilizadores, agindo individualmente ou, caso o direito nacional o permita, em conjunto com as organizações representativas dos interesses dos utilizadores e/ou dos consumidores, apresentarem à autoridade nacional competente os casos em que as reclamações dos utilizadores **a prestadores de serviço universal ou** às empresas prestadoras de serviços no âmbito do serviço universal não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.

Justificação

A alteração toma em consideração a manutenção de uma área reservada. Devem existir possibilidades de recurso nos casos em que as reclamações a prestadores de serviço universal ou a empresas prestadoras de serviços no âmbito do serviço universal não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.

Alteração 37
ARTIGO 1, NÚMERO 21
Artigo 23 (Directiva 97/67/CE)

A Comissão deve apresentar, de três em três anos e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2011, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações úteis sobre a evolução do sector, designadamente sobre os padrões económicos, sociais, de emprego e os aspectos tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a Comissão deve apresentar, de três em três anos e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2011, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações úteis sobre a evolução do sector, designadamente sobre os padrões económicos, sociais, de emprego e os aspectos tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

Os relatórios mencionados no presente artigo serão elaborados sem prejuízo do estudo prospectivo e do relatório a apresentar pela Comissão, ambos previstos no artigo 7.º.

Alteração 38
ARTIGO 1, NÚMERO 22
Artigo 26 (Directiva 97/67/CE)

(22) É suprimido o artigo 26.º.

Suprimido

Justificação

Atendendo a que, sem prejuízo da manutenção ou introdução de medidas mais liberais pelos Estados-Membros tal como previsto no artigo 26.º, a liberalização total obrigatória foi adiada, afigura-se apropriado manter o presente artigo.

Alteração 39
ARTIGO 1, NÚMERO 23
Artigo 27 (Directiva 97/67/CE)

(23) É suprimido o artigo 27.º.

(23) O artigo 27.º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 27.º

A presente directiva, com excepção do artigo 26.º, caduca em 31 de Dezembro de 2011, salvo decisão em contrário nos termos do n.º 3 do artigo 7.º. Os procedimentos de autorização a que se refere o artigo 9.º não são afectados pela data de caducidade."

Justificação

Atendendo a que, sem prejuízo da manutenção ou introdução de medidas mais liberais pelos Estados-Membros tal como previsto no artigo 26.º, a liberalização total obrigatória foi adiada, afigura-se apropriado manter o presente artigo. A nova data de expiração prevê um lapso de tempo idêntico ao da directiva original para que a Comissão elabore o estudo prospectivo e o relatório subsequente e para que o Parlamento Europeu e o Conselho tomem uma decisão sobre a liberalização total do sector dos serviços postais.